



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03246/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Alberto Soares Barbosa
Advogados: Dr. José Paulo de Oliveira e outro
Procurador: Aroldo Martins Sampaio
Interessados: Hades Kleystson Gomes Sampaio e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de elidir apenas uma irregularidade. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Solicitação de parcelamento de débito. Conhecimento e não provimento do pedido. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00520/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00190/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00884/11*, ambos de 03 de novembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 17 de novembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e as ausências justificadas do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir o montante imputado de R\$ 27.299,00 para R\$ 14.170,88 relativos ao excesso no pagamento da obra executada para edificação de uma sala de reuniões, respondendo solidariamente por este valor a CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA.
- 2) *TOMAR CONHECIMENTO* do pedido de parcelamento do débito imputado na quantia remanescente de R\$ 14.170,88, e, quanto ao mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*.
- 3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03246/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de agosto de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03246/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 03 de novembro de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00190/11*, fls. 1.683/1.684, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00884/11*, fls. 1.685/1.701, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de novembro do mesmo ano, fl. 1.703, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 oriundas do Município de Boa Vista/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Comuna, Sr. José Alberto Soares Barbosa; b) julgar irregulares as contas de gestão do então Ordenador de Despesas da Urbe, Sr. José Alberto Soares Barbosa; c) imputar débito ao ex-Prefeito no montante de R\$ 27.299,00, sendo R\$ 13.128,12 concernentes à diferença entre a quantia empenhada para o instituto de previdência local e a registrada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES como receita da entidade, e R\$ 14.170,88 relativos ao excesso no pagamento da obra executada para edificação de sala de reuniões, respondendo solidariamente por este último valor a CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA.; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância; e) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Soares Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações ao atual Alcaide, Sr. Edvan Pereira Leite; e h) efetuar a devida representação.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes máculas remanescentes: a) incompatibilidade entre informações constantes na Lei Orçamentária Anual – LOA enviada ao Tribunal e a norma publicada em periódico oficial; b) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 151.266,06; c) contratação de profissionais para serviço típico da administração sem concurso público; d) falta de publicação de aditivo contratual; e) elaboração de certames licitatórios para justificar despesas realizadas; f) ausência de registro da dívida consolidada da Comuna; g) diferença entre a quantia empenhada para o instituto de previdência local e a registrada no SAGRES como receita da entidade na quantia de R\$ R\$ 13.128,12; h) pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias na importância de R\$ 2.959,62; i) excesso no pagamento da obra executada para edificação de sala de reuniões na soma de R\$ 14.170,88; e j) inexistência de comprovação de serviços advocatícios na ordem de R\$ 19.200,00.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, interpôs, em 01 de dezembro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.707/2.642, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) o desembolso financeiro líquido em favor do instituto de previdência local, a título de obrigações patronais, foi de R\$ 246.439,30, que corresponde à diferença do que foi empenhado, R\$ 274.932,23, e o salário-família pago pela Urbe, R\$ 28.492,91, conforme comprova a vasta documentação juntada ao feito; e b) os valores medidos e pagos pela obra de construção de uma sala de reuniões foram devidamente atestados pelo setor financeiro do Comuna através da verificação da liquidação da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03246/09

Na supracitada peça, o interessado também requereu o parcelamento do débito imputado no valor de R\$ 14.170,88, pelo excesso de pagamento na edificação da sala de reuniões, em 20 (vinte) meses, ressaltando, contudo, que a empresa que recebeu pelos serviços não executados, CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA., é quem deveria devolver a integralidade da quantia.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Tribunal que, após a análise do referido artefato recursal, emitiram relatório, fls. 2.645/2.650, onde pugnaram pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do pedido a fim de: a) sanar a inconsistência relativa à diferença entre a quantia empenhada para o instituto de previdência local e a registrada no SAGRES como receita da entidade (R\$ 13.128,12); b) manter o excesso no pagamento de obra executada para edificação da sala de reuniões no valor de R\$ 14.170,88, respondendo solidariamente a CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA. e o ex-gestor de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa; e c) manter inalteradas as demais irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do antigo Prefeito da Urbe, Sr. José Alberto Soares Barbosa, relativas ao exercício de 2008, bem como a aplicação de multa pessoal àquela autoridade, nos termos das decisões recorridas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 2.652/2.656, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00884/2011, apenas para modificar o valor total a ser imputado para a quantia de R\$ 14.170,88.

Solicitação de pauta, fls. 2.657/2.658 dos autos

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante se referiram a apenas 02 (duas) das irregularidades remanescentes, quais sejam, diferença entre a quantia empenhada para o instituto de previdência local e a registrada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03246/09

Recursos da Sociedade – SAGRES como receita da entidade na importância de R\$ 13.128,12 e o excesso no pagamento da obra executada para edificação de sala de reuniões na soma de R\$ 14.170,88.

Com efeito, a partir de uma análise criteriosa dos documentos anexados autos nesta oportunidade, os técnicos deste Sinédrio de Contas consideraram elidida a incongruência entre os repasses e recebimentos de contribuições previdenciárias devidas ao instituto próprio no valor de R\$ 13.128,12, fls. 2.647/2.649, o que afasta, de pronto, a imputação do débito correspondente.

Já em relação ao excesso identificado nos gastos com a construção de uma sala de reuniões, R\$ 14.170,88, como bem destacaram os analistas desta Corte, fl. 2.649, o interessado não apresentou nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento técnico, limitando-se a requerer o pagamento da dívida imposta em 20 (vinte) parcelas mensais, fl. 1.710.

Neste sentido, é importante esclarecer, por oportuno, que a solicitação de parcelamento de débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), devidamente regulamentada pelo Regimento Interno desta Corte, sendo o meio pelo qual os interessados dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em apreço, o petítório está relacionado ao débito imputado pelo excesso de pagamento em obra de edificação de uma sala de reuniões, R\$ 14.170,88, onde não restou evidenciada a descaracterização do seu caráter não doloso, propriedade que não pode ser simplesmente presumida. Logo, constata-se que o pedido não atende ao que determina o art. 208 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (nosso grifo)

Por fim, no que tange às demais máculas remanentes, estas não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir o montante imputado de R\$ 27.299,00 para R\$ 14.170,88 relativos ao excesso no pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03246/09

da obra executada para edificação de uma sala de reuniões, respondendo solidariamente por este valor a CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA.

2) *TOME CONHECIMENTO* do pedido de parcelamento do débito imputado na quantia remanescente de R\$ 14.170,88, e, quanto ao mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*.

3) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.